

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14893/17

Objeto: Licitação – Inexigibilidade de Licitação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cecília - PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Sr. Roberto Florentino Pessoa

PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA - PB - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação e do contrato dela decorrente. Indeferimento do pedido de liberação de pagamentos de honorários contratuais.

ACÓRDÃO AC2-TC 03402/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da inexigibilidade de licitação para contratação do escritório advocatício para recuperação de recursos do FUNDEB/FUNDE, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente e indeferimento do pedido de liberação de pagamentos de honorários contratuais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 11 de dezembro de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14893/17

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise de documentação relacionada a contratos de recuperação de diferenças de recursos do FUNDEF/FUNDEB, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB, tendo como escopo avaliar os contratos com o escritório Cabral Advogados S/C e com a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, representando o Escritório Alves Advogados Associados, em ações que envolvem liberação de recursos do FUNDEB/FUNDEF.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial concluiu pela irregularidade na contratação e indeferimento do pedido da liberação de pagamentos de honorários contratuais, conforme entendimento do TCU de que recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb e ainda que oriundos de sentença judicial devem ser aplicadas as seguintes regras:

- recolhimento integral à conta bancária do Fundeb (art. 17 da Lei 11.494/2007), a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;
- > utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal, art. 60 do ADCT. (Acórdão 1824/2017 Plenário).

Para o Órgão de Instrução, conforme julgado pelo TCU, a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007.

Devidamente notificado o Senhor Roberto Florentino Pessoa deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1. Irregularidade da inexigibilidade de licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente;
- 2. Indeferimento do pedido da liberação de pagamentos de honorários contratuais e
- 3. Aplicação de multa ao gestor municipal responsável, de acordo com a LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 14893/17

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A questão trata da contratação de serviços advocatícios com vistas à recuperação por via judicial dos valores do FUNDEB que deixaram de ser repassados ao Município.

Acontece que, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, no caso em análise não se comprova a singularidade do serviço além de ser uma questão julgada em definitivo desde 2010 pelo STJ (RE nº. 1.101.015), que reconheceu a dívida da União para com os Estados e Municípios em razão do descumprimento da legislação e que a matéria enfrentada pelo STJ foi tratada como processo repetitivo, restando aos Estados e Municípios a execução dessas dívidas para reaverem a diferença dos mencionados repasses do FUNDEF, não sendo nada que demande um peculiar conhecimento na área e que não possa ser feito pelo procurador do município, o qual seria competente para peticionar em busca da resolução do litígio pela via administrativa ou mesmo pela esfera judicial.

No mais, não há dúvidas de que os recursos de recomposição da conta do FUNDEF são vinculados e, portanto, possuem destinação específica, não podendo ser empregados para outras finalidades não definidas na Lei nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), razão pela qual não deve ser utilizado para pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de esta Câmara decida pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação em comento, bem como o contrato dela decorrente e indeferimento do pedido de liberação de pagamentos de honorários contratuais. É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO